



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E A TROCA DE LUBRIFICANTES, FILTROS E COMPONENTES CORRELATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **LUB MINAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **51.011.416/0001-46**, com sede na Rua Minas Gerais, nº 1086 – Centro, Divinópolis/MG, representada por sua Sócia Administradora Sra. Adriana Júnia Rodrigues, na qual são alegados vícios no instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado foi designada e que a impugnação foi encaminhada tempestivamente em 21/07/2026, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, resta demonstrada a regularidade temporal do presente pleito.

A impugnante alega, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- a) A ilegalidade da exigência de limitação geográfica de até 40 km da sede do Município (item 3.7 do Edital);
- b) A imperiosidade do parcelamento do objeto, requerendo a separação entre o fornecimento dos materiais (lubrificantes/filtros) e a prestação de serviços (troca/mão de obra);

Por fim, requer:

- O provimento da impugnação com efeito suspensivo;
- A alteração do ato convocatório;
- A reabertura dos prazos licitatórios.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:



"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A impugnação foi apresentada em 21/07/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, estando, portanto, **tempestiva**.

Quanto à legitimidade, verifica-se que a impugnante é pessoa jurídica atuante no ramo de lubrificantes e filtros, o que a caracteriza como potencial interessada no certame, subscreve a petição através de sua sócia administradora devidamente identificada, preenchendo os requisitos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **CONHEÇO** da presente impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade.

3. DO MÉRITO

Passemos à análise pormenorizada de cada ponto impugnado.

3.1. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E DO RAIO DE ATENDIMENTO OPERACIONAL (ITEM 3.7)

A impugnante sustenta que o estabelecimento de raio máximo de 40 km para prestação dos serviços limita indevidamente a competitividade decorre de manifesta confusão entre condição de habilitação/participação da sede societária e requisito técnico de execução do objeto.

Tal alegação não merece prosperar.

3.1.1. Da Fundamentação Legal e Justificativa Operacional

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como dever da Administração a busca pela proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida da contratação e do interesse público (art. 11, I). No planejamento da presente contratação (art.11, VII), registrado expressamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), constatou-se que a frota municipal é composta por tratores, ambulâncias, ônibus escolares e máquinas pesadas.

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de



regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgão;

No planejamento da presente contratação, registrado expressamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), constatou-se que a frota municipal é composta por tratores, ambulâncias, ônibus escolares e máquinas pesadas. A remessa e o deslocamento de tais veículos para manutenção ou troca de fluidos em locais situados a mais de 40 km de distância acarreta:

A remessa de referidos veículos para manutenção ou troca de fluidos em locais situados a mais de 40 km de distância acarreta:

1. Gasto exorbitante de combustível e desgaste prematuro do maquinário no deslocamento;
2. Paralisação prolongada dos serviços públicos de saúde, transporte de alunos e manutenção de vias públicas;
3. Inviabilidade operacional no atendimento de urgências.

A exigência do item 3.7 do Edital (e 7.2 do TR) está motivada na necessidade de eficiência operacional e agilidade de atendimento, considerando que **é a contratada quem se desloca até a sede da Secretaria de Obras** para execução — e não o inverso —, o que torna a proximidade fator determinante para reduzir o tempo de indisponibilidade de veículos que atendem serviços públicos essenciais (transporte escolar, saúde, assistência social).

O TCU reconhece a validade de exigências de raio geográfico quando fundamentadas em ganhos comprovados de eficiência e economicidade (Acórdão nº 520/2015-2ª Câmara). Tribunais de Contas estaduais, por sua vez, têm exigido motivação reforçada e proporcional para esse tipo de restrição, tratando-o como medida excepcional.

3.1.2. Da Jurisprudência do TCE/MG

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a legitimidade de restrições operacionais territoriais devidamente motivadas:

"É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantajosidade econômica." (TCE/MG — Denúncia nº 1156774).



Reforçando esse entendimento, o Pleno do TCE/MG, ao julgar o **Parecer de Consulta nº 1167118** (outubro/2024), fixou tese com caráter normativo estabelecendo que, embora a limitação geográfica seja irregular se exigida como critério de habilitação (distância da sede), ela é **plenamente regular quando estipulada como condição contratual de execução**. Segundo o Tribunal, tal exigência é legítima quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada com base nas particularidades do objeto e nos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, a exigência do raio de 40 km não é uma barreira de habilitação para a sede da empresa, mas uma **condição de execução técnica** motivada pela necessidade de reduzir o tempo de indisponibilidade da frota e os custos de deslocamento, enquadrando-se perfeitamente na tese fixada por esta Corte de Contas.

Ressalte-se que **nenhuma empresa está impedida de participar da licitação por ter sua sede a mais de 40 km**, desde que garanta o atendimento operacional dentro do raio exigido no momento da execução contratual ou efetue a entrega/serviço conforme as diretrizes estipuladas no Termo de Referência.

3.1.3. Da Doutrina Especializada

O renomado professor **Marçal Justen Filho** leciona em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"A habilitação técnica não pode ser interpretada como instrumento de restrição à competitividade. As exigências devem limitar-se àquelas estritamente necessárias para verificar a aptidão do licitante em executar o objeto, **não podendo a Administração exigir comprovações que extrapolem essa finalidade ou que possam ser verificadas em momento posterior.**"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", ensina:

"O edital não pode conter exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias, sob pena de restringir indevidamente a competição, violando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência."

3.1.4. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento sobre a matéria:

Acórdão TCU nº 520/2015 – Segunda Câmara:

"No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação,



deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame."

3.1.6. Conclusão sobre o item

A exigência do item 3.7 do Edital reflete a necessidade operacional do Município e atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, não constituindo barreira indevida à competitividade.

O edital está em conformidade com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, não havendo qualquer irregularidade.

A alegação não procede.

3.2. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO PARCELAMENTO DO OBJETO E EXIGÊNCIA DE OFICINA MECÂNICA PRÓPRIA

A impugnante requer o parcelamento do objeto para separar a aquisição de lubrificantes e filtros da prestação de serviços de troca/mão de obra.

Tal alegação merece análise cuidadosa, mas não prospera nos termos pretendidos.

3.2.1. Da inexistência de exigência de oficina mecânica própria

A premissa da impugnante — de que estaria impedida de participar por "não exercer atividade de oficina mecânica" — não encontra respaldo no instrumento convocatório. O Termo de Referência (itens 8.2 e 8.26) estabelece que os serviços de troca serão executados **nas dependências da Secretaria Municipal de Obras**, correndo por conta da contratada apenas o custo de deslocamento até o local. Não se exige, portanto, estrutura física própria de oficina, mas capacidade técnica e mão de obra qualificada para atuar no local designado pela Administração.

3.2.2. Da unificação do objeto e da inviabilidade do parcelamento pretendido

O parcelamento é diretriz geral (art. 40, §2º, e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021), mas não é regra absoluta, cedendo quando a unificação for tecnicamente justificada. No caso concreto:

a) a cláusula 8.24 do TR responsabiliza integralmente a contratada por danos mecânicos decorrentes de erro de execução ou uso de insumo inadequado. Separar fornecedor e executor pulverizaria essa responsabilidade — cada parte poderia atribuir a falha à outra —, dificultando a apuração do nexo causal em prejuízo do erário;



b) a cláusula 8.20 do TR veda a subcontratação total ou parcial, evidenciando a opção deliberada da Administração por manter unidade de responsabilidade técnica;

c) o Sistema de Registro de Preços (art. 82 da Lei nº 14.133/2021) já confere a flexibilidade necessária para a demanda contínua e variável, tornando desnecessária fragmentação adicional.

O TCU já assentou que a reunião de prestações em objeto único, quando justificada tecnicamente, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1167/2012-Plenário;), cabendo aferição da viabilidade do parcelamento no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário de licitação em lote separado para os serviços de troca (item VI, "d"), aplicam-se os mesmos fundamentos: a cisão entre lote de fornecimento e lote de serviço reproduziria o mesmo risco de pulverização de responsabilidade técnica já exposto.

3.2.3. Da Fundamentação Legal e Regulatória

Embora o parcelamento seja uma diretriz geral (art. 40, V, "b" da Lei nº 14.133/2021), o próprio ordenamento jurídico prevê expressamente as exceções em que o fracionamento não deve ser adotado:

"Art. 40. (...) § 2º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a contratação de local de execução diferido justificarem a unificação do objeto;

(...) III - o processo de padronização ou de escolha de marca ou modelo indicar a necessidade de unificação."

"Art. 47. (...) II - o parcelamento for técnica e economicamente inviável."

3.2.4. Da Garantia Técnica e Responsabilidade Única

A separação da compra de lubrificantes/filtros do serviço de aplicação geraria um grave risco de descontinuidade e transferência cruzada de responsabilidade. Em eventual ocorrência de avaria ou quebra do motor de um veículo da frota municipal:

- O fornecedor do produto alegaria má aplicação ou erro mecânico;
- A oficina responsável pela troca alegaria vício ou má qualidade do produto.

A unificação garante a **responsabilidade técnica integral** de um único contratado, resguardando o erário quanto às garantias dos componentes e motores.

3.2.5. Da Doutrina e Jurisprudência



A Súmula nº 247 do TCU prevê expressamente a excepcionalidade do parcelamento quando houver prejuízo à execução ou inviabilidade técnica.

O professor Marçal Justen Filho leciona que:

"O parcelamento deve ser afastado quando a divisão do objeto acarretar perda da visão de conjunto ou inviabilizar a responsabilização do contratado pelos resultados da execução."

3.2.6. Conclusão sobre o item

A unificação do fornecimento e serviço no presente certame encontra-se motivada no ETP e visa proteger o patrimônio público, sendo incontestável a inviabilidade técnica do parcelamento pretendido.

A alegação não procede.

4. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

4.1. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

As exigências editalícias devem observar **equilíbrio** entre:

- A necessidade de garantir a execução adequada do contrato; e
- A necessidade de ampliar a competitividade.

O edital observou esse equilíbrio ao **não criar exigências excessivas**, reservando para a fiscalização contratual a verificação de conformidades que podem ser aferidas durante a execução.

4.2. Do Princípio da Vinculação ao Edital

O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital é lei interna da licitação. As exigências mantidas decorrem de necessidade técnica devidamente motivada, não configurando restrição arbitrária à competitividade, isonomia ou economicidade:

"Art. 55. O edital é a lei interna da licitação e vincula aos seus termos tanto a Administração como os licitantes."

O edital foi elaborado em conformidade com os dispositivos legais vigentes, não havendo violação a qualquer norma imperativa.

4.3. Da Alegações Genéricas



Registre-se que a impugnante, ao invocar "entendimento consolidado dos Tribunais de Contas" no item V de sua petição, não indicou número de acórdão, órgão julgador ou trecho pertinente de qualquer precedente. Alegações genéricas de restrição, desacompanhadas de elementos probatórios concretos, não têm o condão de invalidar o edital.

5. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A impugnante sugere, nas entrelinhas, que o edital estaria "direcionado" ou "viciado".

Não há qualquer elemento nos autos que sustente tal alegação.

O edital:

- Foi elaborado com base em critérios **técnicos e objetivos**;
- Observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis;
- Não estabelece restrições indevidas à participação;
- Permite a **ampla competitividade** entre licitantes habilitados.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base na análise fundamentada dos argumentos apresentados na Impugnação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com a doutrina especializada em Direito Administrativo e Licitações, **DECIDO**:

6.1. CONHECER da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa LUB MINAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

6.2. NEGAR PROVIMENTO à presente Impugnação, por não vislumbrar qualquer irregularidade, ilegalidade ou vício no instrumento convocatório, pelos seguintes fundamentos:

a) O edital observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações, especialmente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital**, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

b) o Edital e o Termo de Referência não exigem oficina mecânica própria da licitante, mas capacidade técnica de execução no local designado pela Administração (sede da Secretaria Municipal de Obras), o que desconstitui a premissa central da impugnação (itens I, II e pedido "b"/"c");

d) a unificação do fornecimento e da execução em objeto único, e a rejeição do fracionamento em lote separado, estão tecnicamente justificadas pela necessidade de preservação da cadeia de responsabilidade



sobre danos à frota (TR, 8.24) e pela vedação de subcontratação (TR, 8.20), nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU citada (item III e pedido "d");

e) a limitação geográfica de 40 km decorre logicamente da vinculação já reconhecida como válida, e está autonomamente motivada no Edital e no Termo de Referência (item IV e pedido "e");

f) não há, nos autos, elemento concreto — inclusive na própria impugnação, que cita jurisprudência de forma genérica e sem precedente identificado — que evidencie direcionamento ou vício de legalidade no instrumento convocatório.

6.3. MANTER INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, bem como a data designada para a realização da sessão pública.

6.4. DETERMINAR a publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial da licitação (www.portaldecompraspublicas.com.br), dando-se ciência à impugnante e a todos os interessados, em cumprimento ao artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 04 de Agosto de 2026.

Fernanda Aparecida Santos

Pregoeira Oficial